



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007298-68.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SARA REGINA DA SILVA AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007298-68.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo

Apelante: Sara Regina da Silva Aguiar

Apelado: Claro S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49926)

TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA – Indícios de advocacia predatória – Recomendações estabelecidas pela Corregedoria Geral de Justiça (Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE – Determinação de “(a) a juntada de comprovante de endereço em nome da autora, o mais atualizado possível, servindo para tanto qualquer correspondência que não apenas contas de consumo de água e energia elétrica; (b) o comparecimento pessoal da autora em cartório, munida de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, o que deverá ser certificado pela serventia – Determinação não cumprida – Aplicação de diretriz da Corregedoria Geral de Justiça Medida necessária para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário – Sentença de extinção mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SARA REGINA SILVA AGUIAR (fls. 642/658) contra r. sentença de fls. 637/639, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, Dr. Luiz Renato Bariani Pérez, que, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou extinta, sem julgamento de mérito, a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais movida em face de CLARO S/A.

A apelante alega que, ao extinguir o feito, o magistrado revelou uma análise precipitada e superficial dos fatos,

comprometendo a isenção e a imparcialidade que devem pautar sua atuação. Afirma que a petição inicial cumpriu todas as exigências legais previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, sendo desnecessárias a providência indicada pelo juízo de piso, posto que escapa à ideia de imprescindibilidade para fins de recebimento da petição inicial. Rebate a alegação de litigância predatória. Diz que juntou RG, CTPS, declaração de próprio punho com a letra legível da parte autora, e procuração com cláusula “ad judícia”. Entende desnecessária a juntada de nova documentação. Assevera que, embora seja requisito da inicial a indicação do endereço das partes, a juntada do comprovante de residência não é pressuposto processual, conforme previsto no art. 319 do CPC e devidamente esclarecido na emenda à inicial de fls. 122/123, em que pese a juntada anterior do respectivo comprovante de endereço às fls. 43, que, embora em nome de terceiro, é o endereço em que reside o Apelante. Postula o provimento do recurso, com a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.

Contrarrazões às fls. 662/674, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

A apelante alega que foi surpreendida com a informação de que constavam negativações em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por débito que não se recorda ter deixado em aberto. Destaca que manteve relação com a empresa ré por um lapso de tempo, entretanto, não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto, ou sequer tomou conhecimento do mesmo.

Após a apresentação da contestação e da manifestação da apelante, considerando as recomendações estabelecidas pela Corregedoria Geral de Justiça (Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo

de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE), e valendo-se do poder geral de cautela, foi determinada:

“(a) a juntada de comprovante de endereço em nome da autora, o mais atualizado possível, servindo para tanto qualquer correspondência que não apenas contas de consumo de água e energia elétrica;

(b) o comparecimento pessoal da autora em cartório, munida de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, o que deverá ser certificado pela serventia.” (fls. 590).

Diante do não cumprimento da ordem para emenda da inicial, sobreveio a sentença.

E com razão.

É que, diante da constatação do ajuizamento, pela mesma advogada, de centenas ou milhares de ações idênticas a esta, com petições iniciais genéricas, versando sobre as mesmas questões de direito, contra grandes instituições ou corporações como financeiras, seguradores etc., com omissão de informações essenciais ou importantes para a análise do pedido, inclusive tendo notícia de patrocínio sem conhecimento do autor patrocinado (apurado no feito nº 1001305-95.2020.8.26.0197 da comarca de Francisco Morato), como mencionado pelo magistrado, o MM. Juízo 'a quo' fez aplicar orientações da Corregedoria Geral de Justiça, que tem atribuição para fiscalizar, em caráter geral e permanente, as atividades dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância (cf. art. 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), a fim de coibir o uso abusivo do Poder Judiciário.

A Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal criou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), o qual, em seu Comunicado CG nº 424/2014, indica as características comuns a esta situação e estabelece boas práticas para seu enfrentamento,

especialmente os Enunciado nºs 04 e 05, in verbis:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive, mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de interrogatório/depoimento pessoal.

Portanto, a conduta do magistrado nada mais fez que atender à recomendação e determinação para combater a litigância predatória, que não se aplica somente ao caso concreto dos autos, mas em todas as situações em que constatado possível uso abusivo do Poder Judiciário.

E, sem a adequada emenda, sem justificativa plausível, mostra-se adequada a r. sentença.

A sentença impugnada foi prolatada de acordo com as instruções constantes do Comunicado CG nº 424/2024 e do Comunicado nº 02/2017, razão pela qual não merece qualquer reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados no máximo legal.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator